



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259302-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante TERUHIKO CELSO ZAMA, são agravados CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE AGUDOS e ZAPATERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2259302-05.2024.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Judicial de Agudos

Agravante: Teruhiko Celso Zama

Agravado: Centro de Ensino Superior de Agudos e outro

Voto nº 31.270

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA POR PARENTE DO REPRESENTANTE LEGAL DA CITANDA. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando nulidade da citação no processo principal por ter sido realizada em endereço antigo e recebida por pessoa sem poderes de representação. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a citação postal é válida quando recebida por terceiro no domicílio do devedor. 3. A presunção de ciência do devedor é reforçada quando o recebedor é parente do citando. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 70/71 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Agrava a executada, argumentando, em síntese, que a citação no processo principal foi realizada em seu antigo endereço e o aviso de recebimento foi assinado *“por pessoa que não faz parte do*

processo”; que “a carta foi remetida para endereço que não era a sede da empresa, tratando-se de mero imóvel”; que o “aparente parentesco com o recebedor da missiva não significa que o mesmo tenha poderes de representação”. Pede “seja declarada a nulidade da citação havida no processo principal e de todos os atos posteriores, inclusive da sentença, retornando-se os autos à fase de conhecimento, abrindo-se prazo para a agravante oferecer sua defesa”.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 14/15).

Preparo recolhido (fls. 20/22).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 23/24).

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos agravados (fls. 30).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do Código de Processo Civil, a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo (art. 248, § 1º). Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável

pelo recebimento de correspondências (art. 248, § 2º).

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, citando outros precedentes, é válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros (*STJ. Acórdão. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Moura Ribeiro. Data de publicação: 02/12/2018*).

A jurisprudência deste E. Tribunal caminha no mesmo sentido, especialmente quando o recebedor da carta citatória é parente do citando. Por todos, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Alegação de nulidade de citação - Descabimento - Hipótese em que a carta de citação, embora não tenha sido recebida pela executada-recorrente, foi assinada por terceira pessoa que, ao que tudo indica, é parente da devedora - Carta citatória que, ademais, foi enviada para o mesmo endereço apontado pela própria executada-agravante como sendo o de sua residência - Presunção acerca da plena ciência da devedora-recorrente quanto ao feito, bem como de sua inércia proposital [...] - Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2374303-38.2024.8.26.0000; Relator
(a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São
Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro:
21/01/2025)

No caso, a carta de citação foi enviada para o endereço da executada, e recebida, sem ressalvas, por provável parente do responsável legal da empresa, já que possuem o mesmo sobrenome (Zama – fls. 21 dos autos de origem).

Cabe ressaltar que a agravante não negou a aludida relação de parentesco, limitando-se a dizer que o “*aparente parentesco com o recebedor da missiva não significa que o mesmo tenha poderes de representação*”.

Ademais, conforme bem observado pelo juízo de origem, a intimação, promovida no cumprimento de sentença, ocorreu no mesmo endereço, onde recebida pelo representante legal da executada (fls. 45 dos autos de origem), chegando ao conhecimento do agravante, o qual apresentou impugnação.

Assim, não verificada a alegada nulidade de citação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correta a decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —